



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103545-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISABETE APARECIDA DE ABREU SORRIGOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1103545-26.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 38ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELISABETE APARECIDA DE ABREU SORRIGOTTI

**APELADOS: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E
OUTRO**

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). DANILO MANSANO BARIONI

VOTO Nº: 7447

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RETOMADA DE IMÓVEL EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Trata-se de ação proposta visando à nulidade de retomada extrajudicial de imóvel, em que a autora alega ausência de notificação válida para purgação da mora, bem como violação aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais. Recurso interposto pela autora, que alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sustenta a invalidade da notificação para purgação da mora e requer a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Subsidiariamente requer a devolução dos valores pagos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em aferir acerca de eventual nulidade da sentença por ausência de fundamentação, a validade da notificação para purgação da mora, a legalidade da consolidação da propriedade fiduciária e eventual litigância de má-fé da parte autora. III. Razões de Decidir: Rejeita-se a preliminar, uma vez que a alegação de ausência de notificação pessoal válida para a purgação da mora foi devidamente analisada pelo Juízo de origem. Consta dos autos que a notificação foi encaminhada ao endereço estipulado no contrato e a cessionária dos direitos creditórios observou as disposições da Lei nº 9.514/97, não se verificando qualquer violação aos princípios da função social do contrato ou da boa-fé objetiva. Rejeita-se o pedido subsidiário de restituição dos valores pagos, pois a consolidação da propriedade observou a legalidade e o contrato foi integralmente cumprido, encontrando-se, portanto, exaurido. Não há enriquecimento sem causa. Não se verifica, em nenhuma das condutas adotadas pela parte autora, a presença de qualquer das hipóteses legais que configurem a litigância de má-fé (art. 80 do CPC). IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A notificação para purgação da mora é válida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando enviada ao endereço contratualmente estipulado. 2. A consolidação da propriedade fiduciária é legal quando realizada conforme dispõe a Lei nº 9.514/97. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada, contudo, a observância da gratuidade da justiça anteriormente concedida.”. (v. 7447)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RETOMADA DE IMÓVEL EXTRAJUDICIAL, CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE OBRA** proposta por **ELISABETE APARECIDA ABREU SORRIGOTTI** em face de **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO**. A r. sentença (fls. 235/238) segue parcialmente transcrita:

“*Vistos.*

ELISABETE APARECIDA ABREU SORRIGOTTI

ajuizou a presente "ação declaratória de nulidade de retomada de imóvel extrajudicial, cumulada com pedido de perdas e danos e tutela antecipada para suspensão de obra" contra MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., alegando, em síntese, que adquiriu um lote no loteamento Terras de Sta. Cristina – V, em Paranaapanema-SP, financiando o valor de R\$ 146.523,59, em 120 parcelas de R\$ 1.348,41. Devido a dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas a partir de 15/07/2022 e não obteve retorno nas tentativas de negociação com a segunda requerida. Informa que, ao tentar visitar o local, descobriu a retomada do imóvel sem ter sido notificada, o que, segundo a autora, torna o procedimento de leilão extrajudicial nulo. Argumenta que a cláusula do contrato que prevê leilão extrajudicial fere as Leis 9.514/97 e 14.711/2023, por não assegurar a comunicação à devedora. Requer, liminarmente, que a ré informe aos autos os nomes dos adquirentes, caso o imóvel tenha sido arrematado, com a inclusão dos adquirentes no polo passivo. Requer a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade da cláusula 6 do contrato, declarando a anulação da retomada do bem, por ausência de notificação. Requer a reintegração da posse do imóvel, ou a rescisão contratual com restituição dos valores pagos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e indeferida a liminar, nos termos da decisão às fls. 56/57.

Citada, a ré BMP Money Plus apresentou contestação.

Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois, em 01/06/2021, assinou termo de endosso transferindo o crédito para a Pick Money Companhia Securitizadora, que seria a legítima detentora do crédito. Sustenta a ausência de ato ilícito e responsabilidade, alegando que atuou apenas na concessão do crédito, e que a retomada do imóvel foi realizada conforme previsto no contrato. O contrato foi firmado de forma consciente pela autora, que tinha ciência das cláusulas e condições. Afirma que o contrato atendeu à função social e não há desequilíbrio contratual. Impugna a restituição dos valores pagos, defendendo que a lei permite a retenção de valores em casos como este, e que as parcelas pagas foram destinadas à Pick Money Companhia Securitizadora, não havendo motivo para devolução. Requer, preliminarmente, a extinção do processo e, caso não acolhida, a improcedência dos pedidos.

Citada, a ré Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação. Preliminarmente, impugna a concessão da justiça gratuita à autora, alegando que esta possui rendimentos e patrimônio que descaracterizam a hipossuficiência econômica. No mérito, sustenta a validade do contrato de compra e venda firmado com a autora e a legalidade do procedimento de alienação fiduciária. Alega que a inadimplência da autora motivou a execução da garantia e a venda extrajudicial do bem pela securitizadora, respeitando as normas legais aplicáveis. Argumenta, ainda, que não há previsão de restituição dos valores pagos, uma vez que o contrato foi quitado, sendo inadequado o pedido de restituição formulado pela autora. Sustenta que há jurisprudência que corrobora o direito do credor fiduciário em executar a garantia em caso de inadimplência. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 111/114 e fls. 221/228.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instadas à especificação de provas, as partes se desinteressaram.

É o relatório. Fundamento e Decido: (...)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e IMPROCEDENTE em relação à MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a ser repartida entre os patronos dos réus, observada a gratuidade.

PRI". (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 235/238.

Em contrarrazões (fls. 249/256), a parte recorrida BMP requer que a autora seja reconhecida como litigante de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal.

Nas razões recursais de fls. 235/238, a parte autora sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, em afronta ao disposto no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o D. Juízo de origem deixou de analisar ponto essencial da controvérsia: a ausência de notificação pessoal e válida da devedora para purgação da mora, requisito indispensável à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a Apelada não comprovou o envio de notificação ao endereço correto da Apelante, tendo apresentado apenas telegrama recebido por terceiro, o que comprometeria a legalidade do procedimento de retomada do imóvel. No mérito, sustenta que a consolidação da propriedade, na forma como processada, é nula, por

violar os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, previstos no artigo 421 do Código Civil. Argumenta que a credora não apenas deixou de oportunizar a purgação da mora, como também retomou o imóvel sem possibilitar qualquer tentativa de negociação, caracterizando conduta abusiva e contrária à equidade. **Diante disso, requer (i) o conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da sentença por ausência de fundamentação; (ii) a declaração de nulidade da consolidação da propriedade e a consequente restituição da posse do imóvel à Apelante; (iii) subsidiariamente, a restituição integral dos valores pagos, com correção monetária e juros legais, de forma a evitar enriquecimento sem causa; (iv) a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude da ilegalidade do procedimento; e (v) a condenação da Apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC.**

O recurso é tempestivo, sendo dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme fl. 56.

Apelação distribuída inicialmente ao Desembargador Viviani Nicolau em 25/02/2025, transferida para este Relator em 06/03/2025.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de retomada de imóvel extrajudicial, cumulada com pedido de perdas e danos e tutela antecipada para suspensão de obra” proposta por ELISABETE APARECIDA ABREU SORRIGOTTI em face de MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO.

A parte autora alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação, por não ter o D. Juízo *a quo* analisado a falta de notificação pessoal para purgação da mora, requisito essencial à consolidação da propriedade fiduciária. Sustenta que a notificação foi entregue a terceiro, tornando o procedimento de retomada nulo e violando os princípios da boa-fé e da função social do contrato. Requer: (i) a anulação da sentença; (ii) a nulidade da consolidação e a restituição da posse do imóvel; (iii) a devolução dos valores pagos; (iv) a condenação por danos morais e materiais; e (v) a fixação de custas e honorários à parte adversa.

Preliminar.

Nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por alegada ausência de fundamentação, porquanto o ponto invocado pela parte apelante — relativo à suposta falta de notificação pessoal válida para purgação da mora — foi expressamente enfrentado pelo D. Juízo de origem. Conforme se extrai da fundamentação constante à fl. 237 da r. sentença, o magistrado consignou que a notificação foi efetivamente encaminhada pela cessionária Pick Money ao endereço contratualmente estipulado, com a devida ciência da devedora quanto ao inadimplemento e à alienação extrajudicial do imóvel, em conformidade com os termos pactuados e com a autorização legal prevista: “... *Importante destacar, ademais, que quem notificou a autora sobre o inadimplemento e a consequente alienação do bem, no já longínquo ano de 2022, foi exatamente a Pick Money, cessionária. Dita notificação, encaminhada ao endereço constante do contrato e, portanto, válida, destinou-se a informar à autora não só do inadimplemento, como da alienação do imóvel de forma extrajudicial, como autoriza a lei e prevê o contrato celebrado.*”.

Assim, não prospera a alegação de ausência de fundamentação, uma vez que a questão suscitada foi analisada de modo suficiente e

adequado pelo D. Juízo sentenciante, com base nos elementos dos autos e nas disposições legais pertinentes.

A parte apelante sustenta que a notificação para purgação da mora foi irregular, pois enviada a terceiro, o que comprometeria a legalidade da consolidação da propriedade.

No mérito, alega que a retomada do imóvel é nula por violar os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, diante da ausência de oportunidade para negociação e da conduta abusiva da credora.

Não assiste razão à parte apelante. A alegação de nulidade da consolidação da propriedade com fundamento na suposta irregularidade da notificação para purgação da mora não se sustenta diante do conjunto probatório dos autos. **Os documentos encartados às fls. 159/164 comprovam que a notificação foi devidamente encaminhada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, endereço esse que, conforme restou incontroverso, corresponde à unidade integrante de condomínio edilício, situação em que o recebimento por terceiro não invalida, por si só, o ato notificatório, dada a presunção de recebimento no domicílio informado e convencionado contratualmente.**

Ademais, observa-se que os direitos creditórios foram regularmente cedidos pela BMP Money Plus à Pick Money Companhia de Créditos Financeiros (fls. 104/105), que, na condição de cessionária, exerceu legitimamente a prerrogativa contratual e legal de notificar a devedora acerca da mora e proceder à consolidação da propriedade fiduciária, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não prospera a alegação de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária sob a justificativa de afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva. A análise dos autos revela que a cessionária dos direitos creditórios procedeu em estrita observância às normas legais e contratuais, especialmente ao disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que disciplina a

consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, condicionando-a à prévia constituição em mora do devedor, por meio de notificação expedida ao endereço constante do contrato.

A notificação foi regularmente enviada ao domicílio contratualmente estipulado, não havendo qualquer prova nos autos de que a parte devedora tenha atualizado o endereço ou que tenha ocorrido omissão ou má-fé por parte da credora na condução do procedimento. Ressalte-se que a boa-fé objetiva, prevista nos artigos 421 e 422 do Código Civil, impõe a ambas as partes o dever de lealdade e cooperação, não sendo possível imputar ao credor a ineficácia de comunicação que se deu em razão da própria inércia da devedora.

Ainda, quanto à função social do contrato, esta deve ser compreendida como instrumento de equilíbrio nas relações privadas, sendo certo que não pode ser utilizada como escudo para o inadimplemento. Conforme dispõe o artigo 421 do Código Civil, “*a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato*”, e o exercício regular do direito de propriedade fiduciária não destoa dessa finalidade, especialmente diante da ausência de tentativa da apelante de purgar a mora ou de demonstrar disposição concreta à renegociação da dívida.

Acertada a r. sentença em sua fundamentação (fl. 237): “... *Confunde a autora, portanto, existência e validade do negócio, com eficácia, e é somente desta última que trata o art. 290 do Código Civil, que dispõe: “Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.” A ausência de notificação, portanto, e respeitado posicionamento diverso, não é causa de invalidade da cessão ou inexigibilidade do débito pela cessionária em relação ao devedor. Ainda que não se comprove a notificação, a cessão é válida. Uma vez que o devedor porventura não notificado tenha pago o débito ao cedente, credor originário (no caso o BMP), estará exonerado da obrigação, passando a discussão sobre repasses e acertos de*

*contas ao cedente e cessionário. Quando notificado, se pagar ao credor originário ainda assim estará sujeito à cobrança do cessionário, pois quem paga mal paga duas vezes. No caso em apreço a cessão foi regular e vem devidamente comprovada à fl. 104/105. Doutra parte, nem se discute o pagamento do débito, pois, como observei ao indeferir a liminar, o inadimplemento é confessado. Pelo instrumento particular de fls. 104/105, a BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S/A, transferiu à Pick Money Companhia de Créditos Financeiros todos os direitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 294.966/01 (fl. 99/103), em que a aqui autora figura como tomadora do empréstimo nela estampado, com o qual quitou o compromisso de compra do lote descrito na inicial, este firmado com a corré Momentum. **Importante destacar, ademais, que quem notificou a autora sobre o inadimplemento e a consequente alienação do bem, no já longínquo ano de 2022, foi exatamente a Pick Money, cessionária. Dita notificação, encaminhada ao endereço constante do contrato e, portanto, válida, destinou-se a informar à autora não só do inadimplemento, como da alienação do imóvel de forma extrajudicial, como autoriza a lei e prevê o contrato celebrado. Desta forma, não foi a BMP quem alienou o imóvel ou retomou a posse do bem, mas sim a Pick Money, e mesmo quando instada a manifestar-se sobre a alegada ilegitimidade, a autora não se preocupou em fazer uso da faculdade que lhe assiste os artigos 338 e 339 do CPC. Daí exsurge a ilegitimidade, pois o que se pede não pode ser direcionado à BMP, mas sim à Pick Money. Doutra parte, a efetivamente não há como acolher o pedido alternativo formulado, que abrangeria a Momentum. Isto porque com a Momentum foi firmado compromisso de compra e venda quitado, ou seja, acabado. Pago o preço e imitada na posse do bem, como de resto ocorreu, não há que se falar em rescisão do contrato e restituição das prestações pagas, pois exaurido o objeto.”.** (grifo nosso)*

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Embargos à execução. Contrato de compra e venda de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária. Conjunto probatório foi corretamente apreciado, não existindo elementos que infirmem a certeza,

liquidez e exigibilidade do contrato. Ação de rescisão contratual promovida pelos Embargantes foi julgada improcedente, mantendo-se hígido o contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária. Sentença de improcedência mantida, com majoração da verba honorária, observada a Justiça gratuita. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1027471-54.2022.8.26.0405; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025). (grifo nosso)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REGISTRO NA MATRÍCULA. OBSERVÂNCIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. Sentença de parcial procedência, para declarar a rescisão do contrato de compra e venda e condenar as rés à restituição das parcelas pagas pelo autor, com retenção de 20% dos valores pagos. Irresignação das rés. Sentença reformada. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configuração. Sentença proferida com base em documento apresentado pelo autor, sem prévia manifestação das rés (arts. 9º e 10, CPC). Matrícula do imóvel que foi apresentada pelo autor após ordem judicial, em decorrência da tese firmada pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, proferida em data posterior à inicial e à contestação. Possibilidade de contraposição do documento pelas rés (art. 435, CPC). Nulidade do julgamento sem manifestação das rés. Possibilidade, no entanto, de julgamento imediato do mérito (arts. 282, §2º, e 1.013, §3º, CPC). 2. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Registro na matrícula. Notificação do comprador para purgação da mora. Procedimento da Lei 9.514/1997 que deve ser e foi observado no caso.** Tese firmada pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (tema 1.095). Extinção da relação jurídica, com quitação de valores devidos. Sentença reformada, para julgar totalmente improcedente a demanda. Sucumbência do autor. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracterização. Apelado que apresentou a matrícula do imóvel que lhe fora informada no contrato de compra e venda, o que descaracteriza alteração intencional da verdade dos fatos. RECURSOS PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1005642-75.2022.8.26.0224; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).
(grifo nosso)

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade que justifique a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, motivo pelo qual o recurso não merece provimento.

Também não se acolhe o pleito subsidiário de restituição dos valores pagos, com correção monetária e juros. A consolidação da propriedade ocorreu de forma regular, com notificação válida nos termos da Lei nº 9.514/97, não se verificando enriquecimento sem causa.

Como destacado na r. sentença (fls. 237/238), o compromisso firmado com a Momentum foi integralmente cumprido, com pagamento do preço e imissão na posse, razão pela qual não subsiste obrigação de restituição, por se tratar de contrato exaurido.

Não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pela parte recorrida. Conforme dispõe o artigo 80 do Código de Processo Civil, a configuração da má-fé processual exige conduta dolosa ou temerária da parte, consistente, por exemplo, na alteração da verdade dos fatos, uso do processo para fim manifestamente ilegal, resistência injustificada ao andamento do feito ou interposição de recurso com intuito exclusivamente protelatório.

No presente caso, não se verifica, em nenhuma das condutas adotadas pela parte autora, a presença de qualquer das hipóteses legais que autorizem a aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do CPC.

Por tais motivos, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o

intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada, contudo, a observância da gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator